

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 6 de Julho de 1937 — NUM. 887

PODER JUDICIÁRIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 68

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *recurso de mandado de segurança*, procedentes do Juízo de Direito da 2ª Vara desta Capital, e em que são recorrentes o titular dessa Vara e o Município de Laranjeiras e recorrido Orlando de Faro Borges, delles se verifica que este ultimo requereu ao Juízo de Direito da 8ª comarca o alludido remedio judiciario, para o fim de ser reintegrado nas funcções do cargo de assistente judiciario para indigentes e procurador da municipalidade de Laranjeiras, allegando:

a) que, por acto n. 18, de 11 de Setembro de 1934, foi nomeado para esse lugar, tirou o competente titulo e entrou em exercicio no dia 14 do referido mês e anno;

b) que estava no exercicio de suas funcções, quando foi dellas exonerado, pelo acto n. 3, do então prefeito do Municipio, em commissão, Sebastião de Aguiar Machado;

c) que este acto feriu de frente o estatuido no art. 168 § unico da Const. Fed., que estabelece a indemissibilidade dos funcionarios publicos, em geral, sem justa causa ou motivo de interesse publico e tanto assim é que o referido acto não indica, nem menciona a causa da demissão, sendo apenas e tão somente uma manifestação de arbitrio;

d) que bastava somente isto, para que a violencia praticada se tornasse passivel do remedio que a Const. Fed. no art. 113, n. 33 é presentemente tambem a lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, criou para cohibir e corrigir os abusos de poder violadores de direitos liquidos e incontestaveis, como os de funcionarios publicos ás vantagens do cargo, em favor dos quaes a Const. dogmatizou principios intransponiveis de respeito á sua estabilidade;

e) que, entretanto, em favor do supplicante accresce que o Municipio de Laranjeiras, obediente ás sancções determinadas pela Const. Fed. art. 168 cit., para meliormente garantir o funcionalismo publico, baixou o acto n. 41, de 2 de Março de 1935, prescrevendo que os funcionarios municipaes, seja qual for o tempo de serviço, só poderão ser demittidos, quando em processo regular fique apurado que estão mal servindo, acto este que foi approvedo pelo Conselho Consultivo;

f) que, quanto á exoneração do supplicante, não foi feito nenhum processo para permittir-a e autorizar-a, bem como do seguro acto exoneratorio é patente que nenhuma causa justa, nem motivo de interesse publico houve para justificá-lo; pois do contrario ella seria clara e gostosamente declarada;

g) que, finalmente, sendo liquido e incontestavel o direito do impetrante, por isso que foi adquirido na conformidade de lei, circunstancia que lhe confere um caracter de liquidez e incontestabilidade, que transiu portentosamente dos documentos apresentados, é consequentemente *nullo* o acto n. 3 citado e, assim, o supplicante fundado no art. 113, n. 33 da Const. Fed. e 1º da lei n. 191, de 26 de Janeiro de 1936, a ser observada no pedido, confiava e esperava que, reconhecida e declarada a *nullidade* do acto n. 3, sejam garantidos ao supplicante todos os direitos que havia adquirido com a investidura do cargo de assistente judiciario para os indigentes e procurador da municipalidade, mandando-se-lhe tambem pagar os vencimentos desde o dia de sua arbitraria demissão.

Mediante documentos, provou o impetrante todas essas suas allegações.

Tomando conhecimento do pedido, o juiz da 8ª comarca mandou citar o prefeito de Laranjeiras, para lhe ser entregue a 2ª via da petição inicial, com a respectiva copia dos documentos que a instruíram, assignando-lhe ainda o prazo de dez dias, para a remessa das informações.

Dentro desse prazo, contestou o representante da pessoa de direito publico interessada o pedido do requerente, allegando:

a) que estava *prescripto* o direito do impetrante de requerer

mandado de segurança, em razão do acto exoneratorio ter sido baixado á 7 de Maio de 1935;

b) que o supplicante fora nomeado para exercer funcções technicas, que somente podem ser exercidas por bacharel em direito e advogado provisionado ou, na falta destes, por solicitadores *inscriptos* na Ordem dos Advogados;

c) que, não sendo o paciente nem bacharel, nem advogado, nem solicitador, claro que era incompetente e mesmo prohibido por lei de exercer taes funcções.

Mandou o juiz da 8ª comarca sellar e preparar os autos e, quando estes lhe foram conclusos, despachou a fls. 17, nos seguintes termos:

“Iniciado este processo na vigencia da nova Const. Federal e da lei n. 191, de 16 de Janeiro do anno fluente, quando se não havia discutido ainda materia de competencia nem de prescripção, correu elle perante este Juízo, até o momento em que a nossa Corte de Justiça, em seus primeiros julgamentos, considerou como termo inicial do prazo para requerer o mandado o acto demissorio, por isso que, com o despacho de fls. 14, silenciou a parte até agora quando resolveu attendel-o, eis que a Corte em novas e successivas decisões, firmou jurisprudencia, não só quanto á prescripção, que agora começa a correr de quando entrou em vigor a referida lei n. 191, como sobre a competencia para o processo e julgamento do mandado de segurança que é do Juízo dos Feitos da Fazenda na Capital. Assim sendo, e sem que se tenha levantado no presente feito a questão de competencia, remetta-se áquelle Juízo, com a 3ª via, que tambem ora se sabe deve ser entregue ao procurador da Assistencia Municipal”.

Foram os autos remetidos ao juiz dos Feitos da Fazenda Publica, tendo este affirmado *suspeição*, em razão de ser amigo do requerente, pelo que passaram os autos ao juiz da 3ª vara, seu substituto.

Fallou, então, no feito o procurador do Departamento de Assistencia Municipal, nas allegações de fls. 20 *usque* 23.

Decidindo a especie, o juiz *a quo* proferiu a decisão de fls. 24 *usque* 29; pela qual julgou procedente o pedido, afim de ser reintegrado o impetrante no cargo que occupava, com todas as vantagens patrimoniaes decorrentes, desde a data da exoneração e mandou expedir em seu favor o competente mandado. Na forma da lei, recorreu *ex-officio* dessa sua decisão para esta superior instancia. Intimidadas as partes da sentença, della recorreu igualmente o procurador da Assistencia Municipal. Manteve o juiz *a quo* sua decisão anterior e fez subir o recurso. Nesta instancia, teve vista dos autos o procurador geral do Estado, que offereceu o parecer de fls.

Isto pôsto; e,

Considerando ser improcedente a *preliminar de prescripção* suscitada pelo prefeito municipal de Laranjeiras, nas suas informações, em face da jurisprudencia adoptada por esta Corte, em relação ao assumpto;

Considerando, igualmente, ser improcedente a *preliminar* levantada pelo procurador geral do Estado de se não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, interposto pelo juiz da primeira instancia, por isso que, conforme acaba de decidir a Corte Suprema, “no recurso *ex-officio* de mandado de segurança, não é indispensavel que o magistrado declare que recorre da propria decisão, para que o Tribunal *ad quem* possa e deva em 2ª instancia decidir sobre o julgado, se de qualquer forma vier a ter delle conhecimento, não se dispensando a citação do representante da União, para sciencia da sentença”; (*Acc. no mandado de segurança, n. 148, deste anno*);

Considerando que, conforme salienta o Ministro Costa Manso, no seu voto no referido julgado, “o pensamento da lei, esclarecido pela jurisprudencia, é que a sentença contraria á Fazenda Nacional, não tenha execução antes de confirmada pela Corte Suprema. Criado, pois, um instituto novo, como o mandado de segurança, a regra deverá ser applicada, embora o recurso adequado não seja o de appellação”;

Considerando que, em relação á Fazenda do Estado e á do Municipio, deve prevalecer, por conseguinte, o mesmo principio,

uma vez que as leis locais têm também como inexecutáveis as sentenças proferidas contra ambas, quando não tenham sido apreciadas pela mais alta instância da Justiça Local.

Considerando haver sido rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo da 2ª Vara, para conhecer do caso dos autos; e, de *meritis*,

Considerando que não houve justa causa ou motivo de interesse publico, para que tivesse ocorrido a demissão do requerente; verifica-se dos autos que, o acto de sua exoneração não se fundamenta em qualquer norma legal que o justifique e consta apenas do que se segue:

"O prefeito em comissão resolve, no uso de suas atribuições, exonerar do cargo de assistente judiciário e cobrador da dívida activa deste Município o cidadão Orlando de Faro Borjes. Prefeitura de Laranjeiras, em 7 de Maio de 1935. (aa) Sebastião de Aguiar Machado, José de Oliveira, secretario-thesoureiro".

Considerando que, conforme se vê da jurisprudência da Corte Suprema, "a atribuição de nomear não envolve a de demittir arbitrariamente; compreende-se essa faculdade tão somente a respeito dos cargos que se consideram de confiança, de que é exemplo o art. 48 n. 3 da Const. Fed., dando ao presidente da Republica o direito de nomear e demittir livremente os ministros. Não sendo declarada nas leis e nos regulamentos, que se não justifica, não se deve presumir e illegal, por não autorizar-a a lei, se deve reputar a destituição sem causa de funcionarios effectivos, ligados ao aparelho da administração pelo exercicio de um cargo permanente. Mais se accentua essa illegalidade, quando as leis ou os regulamentos estabelecem os casos de demissão ou promettem ao funcionario a sua conservação enquanto bem servir. Na primeira hypothese, mister é que occorra algum dos casos previstos e, na outra, impõe-se a certeza do facto característico da má conducta.

Considerando que como muito bem demonstrou a decisão recorrida, o segurando não incorreu em nenhum dos casos de demissão, previstos na legislação vigente, hypothese em que, uma vez verificada, seria justificado o acto de sua exoneração;

Considerando que, antes mesmo do dispositivo do § unico do art. 169 da Const. Federal, a Corte Suprema sempre entendeu que "os funcionarios mesmo de menos de dez annos de serviço, não podem ser demittidos *ad nutum*, quando para a demissão ha exigencia de qualquer uma das condições regulamentares";

Considerando que os funcionarios da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, inclusive o impetrante, gosam de estabilidade nos respectivos cargos, por força do art. 1º do dec. n. 41, de 2 de Março de 1935, e só podem ser exonerados, mediante processo em que se apure estarem a servir mal as funções em que se encontram;

Considerando que o motivo allegado, no curso do mandado, para legitimar a destituição contra a qual se reclama — ter sido o postulante nomeado para o desempenho de funções technicas, que somente podem ser exercidas por advogados ou provisionados e, na falta destes, por solicitadores *inscriptos* na Ordem dos Advogados, — não merece acolhida, porquanto, mesmo que se tivesse produzido prova no processo de não estar o recorrido habilitado *ad munus* da advocacia, sendo, como é, representante judicial de uma municipalidade do interior, não está sujeito ás restricções previstas no art. 10, n. V do Regulamento da alludida Ordem;

Considerando que o art. 22, § 6º desse Regulamento dispõe que: "A Fazenda Estadual é facultada a representação, nos processos administrativos, inclusive de fallencias, nos juizos de fóra da capital, por funcionarios de justiça ou administrativos, no desempenho das attribuições regulamentares de seus cargos, ou quando habilitados para a mesma representação, derogado, para esse effeito, o disposto no art. 10, n. V, deste Regulamento";

Considerando que, por analogia, esse dispositivo regulamentar tem inteira applicação á Fazenda Municipal;

Considerando ainda que a excepção estabelecida no § 6º do art. 22 citado visou libertar ás pessoas juridicas de direito publico da contingencia de contractarem sempre, nos casos ali previstos, advogado para a defesa de seus interesses, quando não tiverem representantes judiciaes habilitados ou não possam constituir mandatarios, por motivos que interessem á sua economia;

Considerando que essa intelligencia é a mais consentanea que se pode dar ao referido dispositivo, desde que se lhe aprecie o respectivo historico e nomeadamente a emenda Philadelpho Azevedo; quando o assumpto foi debatido no Conselho da Ordem, no Districto Federal;

Considerando, por consequente, que a exoneração do recorrido foi decretada sem causa, sendo, assim, certo e incontestavel o seu direito á permanencia nas funções de que foi illegalmente privado;

Accordam, em Corte de Appellação, rejeitadas as preliminares suscitadas, negar provimento aos recursos interpostos e confirmar, por seus juridicos fundamentos, a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 6 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Neguei provimento ao recurso tomado por termo á fls. 34 verso, para confirmar a decisão recorrida, por entender que a demissão do impetrante do cargo de assistente judiciario para os indigentes e procurador da municipalidade de Laranjeiras, não se justifica, em face da nova Constituição da Republica, em cuja vigencia foi elle nomeado para exercer o referido cargo. Com effeito, o motivo invocado no acto exoneratorio impugnado (fls. 44) — não poder o impetrante ser nomeado para cobrar a dívida activa da municipalidade de Laranjeiras, porque não sendo advogado provisionado "nada pode requerer em Juizo, conforme o Regulamento do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, — não justifica dita demissão, em face do estatuto basico em apreço (art. 169, paragrapho unico), que condiciona a imposição dessa penalidade em se tratando de funcionarios de menos de dez annos de serviço effectivo, á justa causa ou motivo de interesse publico.

De accordo com o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, se verifica a improcedencia do motivo invocado para justificar a destituição do impetrante do cargo de que era titular, uma vez que, nos termos do art. 23 do mesmo Regulamento, "é licito ás partes defenderem seus direitos, por si mesmas ou por procurador, mediante licerça do juiz competente".

I — não havendo, ou não se achando presente na sede do Juizo, advogado, provisionado ou solicitador inscripto na Ordem;

II — recusando-se acceitar o patrocinio da causa, ou estando impedidos, os advogados, provisionados, ou solicitadores inscriptos na Ordem, presentes na sede do Juizo;

III — não sendo estes, por motivo relevante e provado, de confiança da parte".

Ainda de accordo com o Regulamento supracitado, tratando-se de materia criminal e não havendo, ou não se achando presente na sede do Juizo, advogado ou provisionado, inscripto na Ordem, qualquer cidadão, idoneo, no gozo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réu (art. 23, paragrapho 3º).

Nos casos que vêm de ser expostos o impetrante, não obstante não ser advogado ou provisionado inscripto na Ordem, pode procurar em Juizo; e, por consequente, podia legitimamente desempenhar as funções de assistente judiciario para os indigentes e procurador da municipalidade de Laranjeiras, em que foi investido por acto de 11 de Setembro de 1934, do intendente da referida municipalidade (doc. de fls. 7).

Nestas condições, não tem fundamento juridico o acto de missorio impugnado na inicial de fls. 4 a 5.

Hunald Cardoso, relator para o accordam.

Gervasio Prata, relator vencido.

O requerente foi nomeado pelo intendente municipal de Laranjeiras, — Assistente judiciario para os indigentes e procurador da municipalidade, — em 11-Setembro-1934, prestando o compromisso legal. Em 7-Maio-1935 foi exonerado pelo prefeito do mesmo Municipio sob o fundamento de ser advogado provisionado e por essa razão não poder requerer em Juizo para cobrar a dívida do Municipio e mais attendendo que o seu cargo e outros não foram creados pelo intendente, nem taes cargos podiam ser creados, com alteração do orçamento, sem o previo parecer do Conselho Consultivo, não se tendo observado o exigido pelo Codigo dos Interventores. (Fl. 44).

Do exame dos autos, verifica-se, entretanto, que o Conselho Consultivo de Laranjeiras approvou, unanimemente, na sessão de 6-Março-1935, o acto n. 41 do intendente, que dispõe sobre a estabilidade dos funcionarios do Municipio e fixa o quadro desses funcionarios. Segundo o acto assim approvado, "ficam assegurados nas respectivas funções, de modo a só poderem ser exonerados mediante processo em que se apure mal servirem aos cargos, os funcionarios da Intendencia Municipal de Laranjeiras".

E ficou fazendo parte do quadro do funcionalismo municipal o cargo de — procurador e assistente judiciario da municipalidade.

E' este, pois, o cargo a que se julga com direito o requerente do mandado. Não procede o motivo invocado da falta de audiencia do Conselho Consultivo, pois houve a approvação do acto n. 41, que estabilizou os funcionarios e discriminou os cargos do Municipio.

Não vejo, porem, no requerente nenhum direito ao cargo de que foi destituido.

A sua nomeação é de 11-Setembro-1934, quando já estava em vigor o Dec. Fed., n. 22.478, de 20-Fevereiro-1933, que mandou observar a consolidação da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Consolidação é lei nacional e já prescrevia, ao tempo da nomeação do requerente,

"proibição de procurar em Juízo, mesmo em causa própria, das pessoas não habilitadas na forma do Regulamento da Ordem", applicando a sanção da nullidade dos actos praticados em Juízo, por taes pessoas (art. 10, n. VIII e art. 24).

O art. 22 do Regulamento era de uma clareza viva:

"Em qualquer Juízo, contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto a *habeas-corpus*, o exercicio das funções de advogado, provisionado ou solicitador, somente será permittido aos inscriptos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes, de accôrdo com este regulamento".

O regulamento só abrandou de rigor permittindo ao accusado de se defender pessoalmente, (art. 20 § 1º), e consentindo ás partes defenderem seus direitos, por si mesmas, ou por procurador, mediante licença do juiz competente, nos casos restrictos dos numeros I, II e III, do art. 23.

Fôra dessas hypothèses, ninguem poderia exercer as funções de advogado, provisionado ou solicitador, sem estar inscripto no quadro da Ordem e no gozo dos direitos decorrentes.

A nova Consolidação do Regulamento da Ordem, art. 22, § 6º, mantem as mesmas disposições citadas da anterior alterando-as somente da relação á Fazenda Estadual, a quem foi permittida a representação, por funcionarios de justiça ou administrativos, nos processos administrativos que occorrem nos Juízos fôra da capital.

Diz o texto da lei:

"A Fazenda Estadual é facultada a representação, nos processos administrativos, inclusive de fallências, nos Juízos de fôra da capital, por funcionarios de justiça, ou administrativos, no desempenho das attribuições regulamentares de seus cargos, ou quando habilitados para a mesma representação, derogado, para esse effeito, o disposto no art. 10, n. V, deste regulamento".

Como se vê, a excepção foi aberta unicamente para a *Fazenda Estadual* não para a *Fazenda Municipal*, e somente de referencia aos processos administrativos, não quanto aos judiciais.

E' regra de hermenêutica: estabelecida uma restrição, não pode ser interpretada extensivamente; antes deve ser entendida em seus restrictos termos. (COSTA MANSO, *in Arch. Jud.* 31, p. 133).

E, inversamente, quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do interprete applical-o a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hypothese geral prevista explicitamente. (C. MAXIMILIANO — *Hermenêutica*, n. 300, p. 264).

De onde resulta que o requerente não podia ser nomeado, pela razão de não poder procurar em Juízo, por não possuir a qualidade de advogado, provisionado ou mesmo solicitador.

Seria desautorar a lei, que exige o reconhecimento de habilitação para o exercicio do procuratorio judicial. E' o principio estabelecido no direito positivo. A restrição só foi feita para a *Fazenda Estadual* e nos processos administrativos. O caso attinge á *Fazenda Municipal* e esta não foi contemplada na derogação do principio geral de prohibição.

Considerou ainda a sentença appellada que a nomeação do recorrido

"vem principalmente attender ás necessidades da justiça, pois que o art. 176 do Cod. do Proc. Crim. do Estado exige que o juiz formador da culpa sempre nomeie curador ao réu menor, incapaz ou miseravel, taxando de nullidade o processo em que não fôr nomeado o respectivo curador, como determina o art. 3º da lei n. 1.031, de 31 de Outubro de 1928"

e que

"nos municipios em que não residem advogados ou solicitadores inscriptos no quadro da Ordem, nem sempre é facil encontrar pessoas capazes de exercer a função de curador ao réu menor, incapaz ou miseravel." Não prevalece o argumento.

O juiz tem de supprir o réu nas condições expostas, dando-lhe curador. Mas essa nomeação deve recair em pessoa habil, na forma da lei. Só não o havendo, ou não sendo da confiança do réu, deverá admitir extranho ao quadro da Ordem.

E' uma singularidade que essa pessoa extranha tenha a função permanente de figurar em Juízo, sem reunir os requisitos que a lei exige para isso.

E' aberrante que haja a nomeação de um assistente judiciario effectivo, que não seja advogado, provisionado ou solicitador.

Iria o poder publico concorrer para o descumprimento da lei que estabelece condições para o exercicio da advocacia.

Que o juiz consinta na intervenção de extranhos em Juízo, na falta de habilitados, como solução em casos particulares, para que sem defesa não fiquem os direitos da parte, comprehende-se que assim seja de accôrdo com a lei. Mas que se preencha o cargo de procurador e assistente judiciario de uma municipalidade, entidade de direito publico, por quem não se acha nas condições legais para elle, por quem a lei veda expressamente que o exerça, eis o que não me parece conforme a lei.

E' manifesto que falta ao requerente direito para pleitear a sua reintegração no cargo e muito menos direito certo e incontestavel.

Dei provimento ao recurso, para cassar o mandado concedido.

Zacharias Carvalho, de accôrdo com o voto do desembargador Gervasio Prata.

L. Loureiro Tavares.

Innocencio Lins.

M. Dias Lima.

Fui presente, A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 30 — ANNAPOLIS

PARECER:

(Sem a prova dos requisitos do "acaso", do "acto licito" e da "atenção ordinaria", não é concebivel a dirimente da casualidade).

Não me parece que no caso destes autos tenha o accusado procedido com atenção ordinaria, que é, como se sabe, um dos elementos ou requisitos essenciaes da dirimente da casualidade, prevista no art. 27, § 6º, da Consol. das Leis Penaes, pois que não é realmente concebivel que um boi atrelado a uma carroça esmague uma criança, de pouco mais de um anno de idade, que se acha na via publica, sem que o conductor desse dito vehiculo não seja culpado nesse acto, por falta de previdencia, previsão, precaução, cautela ou prudencia na sua arte ou profissão de carroceiro.

Não ha duvida que á accusação competia provar que o impu-tado Benicio Manoel dos Santos podia prever e evitar que a criança fosse esmagada pelo animal referido, bem como que procedera no momento do desastre sem "atenção ordinaria".

Não o fez entretanto, limitando-se apenas a nada perguntar sobre o caso, em juízo.

Pela mesma phrase e sem individuem as circumstancias, as testemunhas são accordes em innocentar o denunciado, por affirmar que elle vinha do lado opposto da carroça, sendo que por isso não viu a mesma criança na estrada, innocente e descuidosa, brincando sobre a areia da rua.

Mas não só essas testemunhas não fazem prova, como ainda essa defesa que lhes foi suggerida não apaga a culpa ao autor descuidoso da morte da innocente Hilda. (Vid. P. E. Souza. *Proc. Civil*, nota 512 ao § 248).

Quanto ás declarações de que o pae da menor reconheceu a inculpabilidade do evento occorrido no dia 10 de Março do anno fluente, constante do termo de fls. 8, não nos parece que tenha a "virtus" ou procedencia que lhe foi emprestada, porquanto, já tendo perdido a filha, nada mais lhe adeantaria que transigir com o tragico acontecimento, para evitar maiores prejuizos á sua familia, senão mais dolorosos infortunios ao seu coração de pae.

E' de notar ainda que ao juiz só é permittido entrar na apreciação da prova contida no summario da culpa e nella baseado conhecer das dirimentes ou justificativas do crime, sem attender á que porventura exista no inquerito policial, já que este tem por fim exclusivamente coligir esclarecimentos e elementos que habilitem nos crimes communs, o offendido ou o M. P. a promover a formação da culpa, que tem por acto inicial a queixa ou a denuncia (Piragibe 1º *Supl.*, n. 3.223).

Assim, pois, perscrutando o caso *sub judice*, tenho para mim que o carroceiro de nome Benicio Manoel dos Santos não procedeu com ATENÇÃO ORDINARIA na sua arte ou profissão de carroceiro, e por isso é culpado na morte da innocente Hilda de Oliveira, por cujo delicto é responsavel, nos termos do art. 297 da Consol. das Leis Penaes. E' o meu parecer.

Aracaju, 28 de Junho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que na proxima sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nesta cidade, a realizar-se no dia 7 do corrente mês, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia do sr. dr. procurador regional de Justiça Eleitoral, contra o sr. José Soares da Cruz, official do Registro Civil de Socorro, por infracção do art. 183, n. 17, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e com o art. 6º, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936 — Relator: dr. Arthur Marinho.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 1 de Julho de 1937.

Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que na proxima sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nesta cidade, a realizar-se no dia 7 do corrente mês, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia do sr. dr. procurador regional de Justiça Eleitoral, contra o sr. Aurelio Leonardo Dantas, official do Registro Civil de Santo Amaro, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e com o art. 6º, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936. — Relator — Dezembargador Gervasio Prata.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 1 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que na proxima sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nesta cidade, a realizar-se no dia 7 do corrente mês, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia do sr. dr. procurador regional de Justiça Eleitoral, contra o sr. Domingos Antonio de Mattos, official do Registro Civil de Santa Luzia, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207, e com o art. 6º, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936. Relator: Dr. Edgard Coelho.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 1 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

AVISO

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, faz saber a quem interessar possa, que nos autos do processo crime movido pela Justiça Publi-

ca Eleitoral contra o official do Registro Civil de Ribeirópolis, sr. Thomaz Accioly dos Santos, foi assignado pelo juiz preparador (relator do feito) dr. Edgard Coelho, dilação probatoria, commum ás partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, mandando dito juiz, se começasse a contar o prazo a partir do dia da 1ª publicação do presente aviso.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 1 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

(3 vezes).

Edital de Fallencia

O doutor José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que por sentença hoje proferida, declarou aberta a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido com casa de fazendas, calçados, chapéus, etc., á retalho, á rua Graccho Cardoso n. 26, nesta cidade, á contar de 40 dias anteriores á data em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento (facto que teve lugar em 29 de Abril p. findo), e nomeou para syndico o cidadão José da Rocha, commerciante residente á rua, João Pessoa, nesta cidade; e, fazendo publica a mesma fallencia, pelo presente, notificados ficam os credores do fallido, para, dentro do prazo de 25 dias contados da publicação deste apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos e ao mesmo tempo os convoca para assistirem e tomarem parte na primeira assemblea que terá lugar no dia 5 do vindouro mês de Julho, ás 10 horas, na sala das audiencias publicas no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, na qual se procederá a verificação e classificação dos creditos, apresentação do relatorio do syndico, a nomeação do liquidatario e outras deliberações e decisões do interesse da massa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propria, 21 de Maio de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. Propria, 21 de Maio de 1937. — (a) José Dantas Fontes. (Sobre 1\$400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude", Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propria, 21 de Maio de 1937.

O escrivão do 1º officio,
José Onias de Carvalho.

(Reg. 834 — 25 vezes).

EDITAL DE FALLENCIA

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença hoje proferida, reconsiderou o seu anterior despacho exarado de fls. 26 a 28 dos autos da fallencia de João dos Santos Silva, na parte em que determinou o dia 21 do mês em curso, ás dez horas, na sala das audiencias desse Juizo, para ter lugar a primeira Assemblea de Credores, para determinar que a referida Assemblea se realize no dia 5 de Julho proximo vindouro, ás dez horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Edi-

ficio da Prefeitura Municipal desta cidade, em vista da escassez do tempo que, medeia entre o encerramento do prazo determinado para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus creditos, e a primeira Assemblea de Credores. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propria, 9 de Junho de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º Officio, que escrevi. Propria, 9 de Junho de 1937. — (a) José Dantas Fontes, (sobre 1\$400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude"). Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propria, 9 de Junho de 1937.

O escrivão do 1º Officio,
José Onias de Carvalho.

Reg. 861 — 15[6]1937.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem, que por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convidado aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito a herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 1\$200 réis de sellos do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

Reg. 742. — 30 vezes.

Juizo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancelloti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue á noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela Imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira, Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancelloti.